

## FILHO DE QUEM?

Ana Laura Vidal QUADRA<sup>1</sup>  
Cleber Affonso ANGELUCI<sup>2</sup>

**RESUMO:** O presente artigo, intitulado “Filho de quem?” tem por objetivo relacionar a importância do nome como um direito de personalidade garantidor da dignidade da pessoa humana conforme dispõe a Lei nº 11.924 de 17 de abril de 2009. Para tanto, realizou-se uma pesquisa de cunho bibliográfico partindo da análise de textos legislativos, jurisprudenciais, artigos científicos e doutrinas. O vínculo afetivo ganhou primazia em detrimento do biológico devido aos novos arranjos familiares encontrados na sociedade brasileira, tornando necessária a tutela das famílias fundadas sobre esse novo paradigma. Pode-se concluir que a referida lei se apresenta como um verdadeiro clamor dessas novas famílias que ainda necessitam de um maior amparo jurídico.

**Palavras-chave:** Direito de Família; Direito de Personalidade; Nome; Lei nº 11.924.

### 1 INTRODUÇÃO

O presente artigo trabalhará a importância do nome como um direito de personalidade sob o viés histórico e, também, sua respectiva apresentação nas famílias socioafetivas, em especial com o advento da Lei nº 11.924 de 17 de abril de 2009, relacionando a relevância do nome para o estabelecimento de filiação.

Está organizado em três tópicos. No primeiro tópico será delineado um breve contexto histórico com explanação acerca do nome como um direito de personalidade inerente a todos os seres humanos.

---

<sup>1</sup> Discente do 4º semestre do curso de Direito da Universidade Federal do Mato Grosso do Sul, campus de Três Lagoas. Três Lagoas/MS. Integrante do Projeto de pesquisa: “O direito de família contemporâneo”. E-mail: vidal.quadra11@hotmail.com

<sup>2</sup> Docente do curso de Direito da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, Campus de Três Lagoas. Três Lagoas/MS. Coordenador do Projeto de Pesquisa “O Direito de Família Contemporâneo”. E-mail: cleber.angeluci@ufms.br. Orientador do trabalho.

No segundo tópico optou-se por abordar os novos arranjos familiares presentes na sociedade brasileira que são fundados sobre a afetividade, assim, apresentando a nova forma de parentesco reconhecida e valorado pelo ordenamento jurídico brasileiro.

No terceiro e último tópico realizou-se uma interpretação da Lei nº 11.924 onde se procurou ponderar a possibilidade de averbação do padrasto ou madrasta no nome de seus filhos afetivos, assim como o silêncio do Poder Legislativo em relação às consequências obrigacionais e de direitos que estes filhos passam a ter.

A metodologia utilizada foi pesquisa de cunho bibliográfico partindo da análise de textos legislativos, jurisprudenciais, artigos científicos e doutrinas.

## **1 O nome e sua relevância para a pessoa**

### **1.1 Breve histórico dos direitos de personalidade**

Os Direitos de Personalidade foram progredindo no decurso do tempo através das grandes e inúmeras modificações sofridas pelo corpo social ocidental a respeito de sua concepção sobre a individualidade inerente a toda pessoa.

Pode-se dizer que nos tempos antigos alguns seres vivos não eram considerados pessoas como, por exemplo, os escravos e as pessoas que não exerciam relevantes papéis sociais. Além disso, aqueles poucos seres que se enquadravam no conceito de pessoa viam-se amparados coletivamente e não individualmente.

Na Grécia e Roma vigorava tal ideia, por isso não é possível encontrar nestes períodos históricos nenhuma evolução acerca dos direitos de personalidade. O que se pode vislumbrar, talvez, como algo positivo para que uma futura evolução ocorresse, é a dicotomia do Direito Público e Direito Privado presente na sociedade Romana, assim como, a fundamentação do Direito Natural pelos gregos que, em tempos futuros, tornou-se o ponto central da pesquisa feita pelos jusnaturalistas (DUTRA; LOPES, s/p, s/a).

Na Idade Média, com o advento do Cristianismo, ocorre a modificação do pensamento a respeito da existência do ser humano, pois se inclui neste período a primeira noção sobre a dignificação da pessoa, sendo tal fator de suma importância a fim de que o respeito à pessoa individualmente considerada pudesse ocorrer. Na visão da Igreja, o homem, por ter sido criado à imagem e a semelhança de Deus, detinha algo de divino em sua existência e, portanto, deveria ser respeitado (DUTRA; LOPES, s/p, s/a).

A dignificação da pessoa traz à tona pela primeira vez os direitos de personalidade, pois ela representa o respeito ao ser humano individualmente considerado, possuidor de direitos que já existiam antes mesmo da criação do Estado, já que é possível afirmar que a dignidade, também, é anterior à criação deste ente. Assim, nesta linha de raciocínio é possível dizer que os Direitos de Personalidade pensados como oriundos da dignidade da pessoa humana, que atualmente é o princípio base do Estado brasileiro, são inerentes ao homem, e que por muito tempo foram ignorados e desrespeitados.

Para que a Ciência do Direito pudesse atentar-se a necessidade de eleição do princípio citado acima como a viga mestra do Estado e conseqüentemente dos direitos a ele oriundos, foi necessário que a humanidade sofresse com as grandes atrocidades cometidas pelos Estados totalitários.

É imperioso dizer que durante os períodos das grandes guerras do século passado, onde o desrespeito ao ser humano tomou proporções tamanhas, se fez necessária a intervenção do Direito, a fim de evitar que agressões como estas voltassem a atingir as sociedades e seus membros.

Então, é no mundo pós-guerra que os Direitos de Personalidade vão firmar-se e consolidar-se devido a Declaração Universal dos Direitos humanos de 1948, que reconhecesse o valor da pessoa humana, tornando a proteção da individualidade do ser humano imprescindível para o Estado Democrático (NICOLIDI, 2003, s/p).

Vê-se que o reconhecimento dos Direitos de Personalidade é recente, sendo que no ordenamento jurídico brasileiro foi apreciado no advento da Constituição de 1988 e especificamente legislado no Código Civil de 2002.

No que tange à legislação brasileira, é necessário lembrar da despatrimonialização do Direito Civil, ocorrida com a adesão da Constituição e

do atual Código Civil, sendo esta de fundamental importância para os direitos personalíssimos, devido à modificação que causou na posição da pessoa dentro da relação jurídica, colocando-a como sujeito de direitos e não mais como um mero objeto deste (PEREIRA, 2004, p. 110).

Sem dúvida, até o advento da Constituição Federal de 1998, os pilares do Direito Civil eram centrados na propriedade e no contrato. Porém, com a nova Carta Magna fez-se presente a crise nas categorias jurídicas pré-constitucionais, que entraram em choque com as recém-criadas, cuja tônica e preocupação era com a preservação da dignidade da pessoa humana. Isto fez com que fosse revistos as regras e institutos do Direito Civil, a partir de uma despatrimonialização e de uma ênfase na pessoa humana, isto é, na compreensão da dignidade como cerne do sujeito e consequentemente da relação jurídica (PEREIRA, 2004/ p.110).

A Constitucionalização-civil merece, também, especial atenção, pois reforça a proteção do individualismo do ser humano, dos seus direitos personalíssimos, fazendo com que tudo referente a ele na legislação ordinária esteja em consonância com a Lei Maior. Como bem assevera Gonçalves (2013/ p. 45):

A expressão direito civil-constitucional apenas realça a necessária releitura do Código Civil e das leis especiais à luz da Constituição, redefinindo as categorias jurídicas civilistas a partir dos fundamentos principiológicos constitucionais, da nova tábua axiológica fundada na dignidade da pessoa humana (...).

Assim, pode-se concluir que uma preocupação efetiva com os Direitos Personalíssimos é recente, pois se iniciou no final do século passado e perdura até os dias atuais. Destarte, não há um rol taxativo de tais direitos, pois como a sociedade é um corpo mutável, é possível imaginar que futuramente novos direitos de personalidade poderão surgir e receberem proteção legal.

## **1.2 Nome: Um Direito de Personalidade**

Hodiernamente, segundo uma estimativa realizada pelo IBGE, aproximadamente 193.946.886 de pessoas vivem em território brasileiro. Porém, esse exacerbado número ora apresentado não impossibilita a individualização de cada uma dessas pessoas. Independentemente do Estado

ou cidade que se habita, toda pessoa natural tem o direito de ser individualizada e, para tanto, tem-se o direito personalíssimo ao nome, previsto no art. 16 do Código Civil brasileiro, que realiza tal função (BRASIL, CÓDIGO DE DIREITO CIVIL).

O Direito ao nome garante, acima de tudo, que a individualidade do ser humano seja preservada diante das demais pessoas, fazendo com que, assim, cada um possua personalidade própria, diferente de todos os outros. Assim, fica explícito o respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana, que atua como espinha dorsal do ordenamento jurídico e pilar do Estado Democrático de Direito.

O nome é compreendido pelo prenome e sobrenome. Este, por sua vez, não se restringe a tarefa acima citada, de individualização da pessoa, mas também na identificação do seio familiar.

Acerca do sobrenome, é de todo oportuno ressaltar que este surgira com o aumento do número de pessoas, o que levou a uma necessidade de evitar homonímias, assim como da necessitada de identificação do núcleo familiar. Nesse sentido, afirma Cupis (1995, pp. 186/187):

Tendo se aumentado os grupos sociais, tornou-se difícil evitar as homonímias. Por outro lado com o progresso da civilização começa a sentir-se a necessidade de se saber de que família pertence o indivíduo. Por isso, para evitar o inconveniente da homonímia, criou-se um elemento de designação pessoal – o sobrenome.

Discute-se na doutrina contemporânea as teorias que visam explicar que tipo de direito seria o nome. Nesse ponto, tem-se a Teoria da Personalidade, que ganhou um número expressivo de adeptos, tornando-se a defesa da doutrina majoritária (Gonçalves, 2013, p. 152).

É possível concluir, pois, que o direito ao nome é um direito personalíssimo que individualiza a pessoa natural perante a sociedade, seu seio familiar e si mesma, garantindo que os atos da vida pessoal, bem como os da vida civil, sejam realizados somente pelo próprio sujeito de direito, possuidor de direitos comuns e específicos.

## **2 O parentesco e o liame socioafetivo**

A família é um ente que influencia a formação da personalidade de seus membros vez que, em sua maioria, o primeiro contato com a vida em sociedade realiza-se por meio dela.

Analisando-se o Direito brasileiro é possível afirmar que por um longo período a família foi estigmatizada como um ente matrimonial e patriarcal, onde cabia à mulher os deveres domésticos e o respeito ao seu marido, sendo este, por sua vez, o chefe da família. No tocante à filiação, o único vínculo vislumbrado era o biológico, sendo necessário ressaltar que os filhos havidos fora da relação matrimonial não possuíam quaisquer direitos referentes ao seu pai biológico (RODRIGO, 2004, P. 110).

Todavia, pensando na sociedade como um corpo mutável, não seria possível que a situação acima se perpetuasse, assim, começaram a ocorrer mudanças no meio social e, conseqüentemente, na família. A liberdade da mulher, por exemplo, fez-se por meio de longos e dificultosos caminhos que acabaram por resultar em direitos igualitários ao dos homens tanto em âmbito social quanto familiar.

Sabendo que o Direito é um produto da sociedade, tornou-se necessário a sua modificação a fim de que os antigos paradigmas se findassem, abrindo espaço para as novas concepções e a nova realidade vivenciada. Assim, por meio da Constituição Federal de 1998, a nova sociedade brasileira pode visualizar a efetiva queda do estereótipo da família, aquele fundado no matrimônio e hierarquia.

O art. 226 da Carta Magna trouxe a tão almejada abrangência dessas várias formas de família vez que se abstém de conceituá-la. Do mesmo modo, o referido diploma trouxe a ideia da pluralidade de arranjos familiares, hoje considerado um dos princípios norteadores do Direito de Família brasileiro (RODRIGO, 2004, p. 118).

Tomando por base tal princípio, há que se interpretar o mencionado artigo como uma proteção à pluralidade de relações presentes na sociedade, haja vista que este não define especificamente o que é família, na verdade, apenas exemplifica em seus incisos algumas delas, como união estável e a família monoparental, possibilitando que as demais formas de

família que, por ventura, não pudessem se encaixar em um conceito pré-estabelecido, possam perceber-se protegidas (RODRIGO, 2004, p. 118).

Aduz Rodrigo da Cunha Pereira:

Paulo Luiz Netto Lôbo, com sua autoridade de um dos grandes civilistas brasileiros da atualidade, baseando-se na principiologia constitucional, conclui que “a exclusão não está na Constituição, mas na interpretação.” Ao contrário dos textos constitucionais anteriores, a Carta Magna de 1988, embora não tenha nominado todas as entidades de família existentes (tarefa de difícil execução), chancelou-lhes proteção ao suprimir a locução “constituída pelo casamento”, presente nas Constituições de 1967 e de 1969. O jurista alagoano garante que a enumeração é apenas exemplificativa (2004, p. 118).

Devido aos novos escopos visados pela Constituição Cidadã tornou-se imprescindível que a legislação ordinária se atentasse a nova realidade social e se modificasse. Então, o atual Código Civil traz inovações importantes no tocante ao Direito de Família. Um exemplo disso é o art. 1.593 do Código Civil que se mostra intrinsecamente ligado ao art. 226 da Constituição Federal por admitir que o parentesco possa advir de “outra origem” além da consanguínea, representando, de tal maneira, o evidente abandono da supremacia do vínculo biológico em detrimento do vínculo afetivo (RODRIGO, 2004, p. 124).

Muito se discute na doutrina acerca do vínculo afetivo, que encontra base na convivência, cuidado, atenção e dedicação de um para com o outro. Não existem grandes dificuldades em encontrar famílias ligadas unicamente por laços afetivos onde o pai ou a mãe exerce tal função por meio da escolha e desejo de cuidar de alguém, não por obrigatoriedade, mas por amor. E é por meio destas relações que se visualiza a posse do estado de filho.

Para que ocorra a configuração do estado de posse de filho, é preciso, segundo Orlando Gomes citado por Renata Vieira Neri (2014, s/p): a) sempre ter levado o nome dos presumidos genitores; b) ter recebido continuamente o tratamento de filho legítimo; c) ter sido constantemente reconhecido, pelos presumidos pais e pela sociedade, como filho legítimo.

O nome, posto como primeiro requisito, representaria a maneira como se é conhecido e chamado intimamente dentro da família. Esse requisito

não está somente vinculado ao sobrenome que, muitas vezes, é utilizado como argumento nos casos que envolvem a chamada “adoção à brasileira”.

O segundo requisito demonstra como a pessoa é tratada por seus pais, ou seja, se realmente recebe o tratamento que um filho deve receber de seus pais, como exemplo: se há mais filhos, deve-se verificar se o mesmo tratamento que dispõe os demais filhos estende-se ao proveniente dos vínculos afetivos.

O último requisito, por sua vez, utiliza-se da visão que a sociedade possui sobre a situação vivida pela pessoa dentro de sua família. Ou seja, se realmente a existência daquele laço familiar é visível para sociedade.

Segundo Lobo (2004, p. 49): “a posse de estado de filiação constitui-se quando alguém assume o papel de filho em face daquele ou daqueles que assumem os papéis ou lugares de pai ou mãe ou de pais, tendo ou não entre si vínculos biológicos”.

A jurisprudência se mostra a favor da filiação socioafetiva em prejuízo da biológica, conforme já, decidiu o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

APELAÇÃO. ADOÇÃO. Estando a criança no convívio do casal adotante há mais de 4 anos, já tendo com eles desenvolvido vínculos afetivos e sociais, é inconcebível retirá-la da guarda daqueles que reconhece como pais, mormente, quando a mãe biológica demonstrou interesse em dá-la em adoção, depois se arrependendo. Evidenciado que o vínculo afetivo da menor, a esta altura da vida encontra-se bem definido na pessoa dos apelados, deve-se prestigiar, como reiteradamente temos decidido neste colegiado, a PATERNIDADE SOCIOAFETIVA, sobre a paternidade biológica, sempre que, no conflito entre ambas, assim apontar o superior interesse da criança. Negaram Provitamento. (*Apelação Cível nº 000190039*. Sétima Câmara Cível do Tribunal de justiça do Rio Grande do Sul. Relator: Des. Luiz Felipe Brasil Santos. Julgado em 02/05/2001).

Portanto, observa-se que a família de hoje tornou possível a sobreposição do vínculo afetivo ao biológico, o que provocou uma releitura sobre a compreensão do parentesco, tornando as relações de fato, cujo sedimento é o afeto, alvo de tutela jurídica e respeito social.

### **3 Interpretando a Lei nº 11.924 de 17 de abril de 2009**

A Lei nº 11.924 de 17 de abril de 2007, comumente conhecida por Lei Clodovil, promove uma modificação na Lei nº 6.015/73 (Lei de Registros Públicos), dispondo no art. 2º a inserção do parágrafo § 8º naquele diploma legal, nos seguintes termos:

O enteado, havendo motivo ponderável, e na forma dos §§ 2º a 7º deste artigo, requerer ao juiz competente que, no registro de nascimento, seja averbado o nome de família de seu padrasto, desde que haja expressa concordância deste, sem prejuízo de seus apelidos de família.

O Projeto nº 206 de 2003 que originou a regra em comento traz a seguinte justificativa:

O presente Projeto de Lei vem em socorro daquelas centenas de casos que vemos todos os dias, de pessoas que, estando em seu segundo ou terceiro casamento, criam os filhos de sua companheira como se seus próprios filhos fossem. Essas pessoas dividem uma vida inteira e, na grande maioria dos casos, têm mais intimidade com o padrasto do que com o próprio pai, que acabou por acompanhar a vida inteira dos filhos à distância. É natural, pois, que surja o desejo de trazer em seu nome o nome da família do padrasto.

Assim, torna-se evidente a preocupação com a proteção jurídica dessas relações fundadas na afetividade que estão presentes na sociedade. Porém, é relevante assinalar que a jurisprudência, por meio de algumas decisões, já vinha tornando possível a averbação do patrocínio do padrasto ou madrasta no nome de seus enteados.

Como exemplo, a decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo:

Retificação. Adição de nome. Acréscimo do apelido de família do padrasto da autora. Possibilidade, não vedada pela lei. Relevantes motivos sociais e familiares invocados. Inteligência do artigo 57 da Lei dos Registros Públicos. Deferimento do pedido, reformada a sentença. Apelo provido. Voto vencido. Se a lei não proíbe, mas, ao contrário, prevê a possibilidade de alteração do nome, em caráter excepcional e por motivos justificáveis, nada mais razoável do que acolher-se o pedido, principalmente quando relevantes os motivos sociais e familiares invocados. (Apelação Cível nº 14.708-4 / SP. Primeira Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Relator Alexandre Germano. Julgado em 10 de março de 1998).

O nome, mais que um elemento individualizador, apresenta-se como um importante direito de personalidade intrínseco à dignidade da pessoa humana. Ademais, o conteúdo da Lei 11.924 torna evidente a importância do

vínculo afetivo para a família, a qual é constituída, atualmente, com o fim de colaborar para a realização pessoal de cada um de seus integrantes.

Trata-se, aqui, de um novo arranjo familiar formado por pessoas advindas de outros relacionamentos, que em sua maioria geraram filhos. Então, quando se permite que o nome daquele que, sempre se dedicou à criação do filho resultante de uma relação afetiva, seja averbado no registro do filho, acaba-se por permitir uma melhor operação para esse direito de personalidade, pois ele passará a representar verdadeiramente a família de que provém e que o ajudou em seu crescimento e formação pessoal.

É possível afirmar que esta lei, todavia, traz somente a possibilidade de averbação do patronímico e nada mais que isso. Se a sua intenção foi promover uma maior proteção aos filhos adquiridos por meio do afeto vislumbra-se frustrada, pois, como assevera Luciana Z. Mortari citada por Mariana Pretel (2010, s/p):

A mera inclusão do nome familiar concedido ao enteado ou enteada, por si só, não geram os direitos e deveres como se filhos fossem. Para tanto, será necessária a verificação de outros elementos caracterizadores da paternidade socioafetiva, sobretudo a existência de laços permanentes de convivência, afetividade e o consequente reconhecimento de filiação em processo judicial próprio.

Tal afirmação torna evidente que a garantia do patronímico paterno/materno aos filhos advindos dos vínculos afetivos não permite a proteção dos demais direitos existentes nas relações familiares, mostrando que os direitos dos filhos afetivos ainda não se equipararam aos dos filhos biológicos. Para elucidar tal questão utiliza-se como exemplo o cerne abarcado pelo direito patrimonial, onde não ocorre nenhuma influência a aderência do novo sobrenome.

Constata-se que o advento da Lei 11.924 trouxe um avanço no campo do Direito de Família, pois quando normatizado, torna-se mais fácil o pleiteio da pretensão. Ocorre, porém, que esta garantia não proporciona uma situação igualitária de direitos para as famílias que são construídas por meio dos laços afetivos, tornando-se imperioso a produção de algum dispositivo capaz de proteger tais relações.

## **Considerações finais**

Os direitos de personalidade, sem dúvida, atuam como garantidores da efetivação do princípio da dignidade da pessoa humana, que é um dos fundamentos da República Federativa do Brasil (Art.1º, III CF). O direito ao nome, o qual integra o rol desses direitos, é essencial para a formação da personalidade do ser humano devido sua função de individualizar e, também, de indicar a procedência familiar da pessoa.

Entretanto, se depara atualmente com diversos arranjos familiares que ocasionam formações de relações fundadas exclusivamente sobre o viés afetivo, determinando, dessa maneira, que o parentesco se construa sob outros valores além do parentesco adquirido pelo vínculo biológico.

Ademais, é notável a primazia que o vínculo afetivo possui em detrimento do biológico, o que acaba por ocasionar no âmbito da filiação e no contexto abrangido pelo sobrenome, uma não identificação do real seio familiar do qual a pessoa é pertencente. Tal fato apresenta-se como inadmissível devido à agressão ao supraprincípio da dignidade humana.

A lei nº11.924 surge como um clamor das famílias socioafetivas, permitindo que ao nome dos filhos advindos de tais relações seja averbado o sobrenome dos pais de fato que são chamados de padrasto ou madrasta, deixando assim evidente o ditado popular que diz: “pai/mãe é aquele cria” foi realmente incorporado ao pensamento do legislador brasileiro.

A referida lei traz em seu texto um inegável avanço sobre o parentesco, mas, é necessário destacar que ainda há muito que ser feito pelas famílias socioafetivas para que os filhos havidos nessas relações possam equiparar-se em direitos aos filhos biológicos.

## **Referências Bibliográficas**

BRASIL. Código de Direito Civil. *Vade Mecum/obra coletiva de autoria da Editora Saraiva com a colaboração de Luiz Roberto Curia, Livia Céspedes e Juliana Nicoletti*. - 16. ed. atual. e ampl. - São Paulo: Saraiva, 2013.

BRASIL. Constituição (1988). Art. 226. *Vade Mecum/ obra coletiva de autoria da Editora Saraiva com a colaboração de Luiz Roberto Curia, Livia Céspedes e Juliana Nicoletti*. - 16. ed. atual. e ampl. - São Paulo: Saraiva, 2013.

BRASIL, Jurisprudência. **Apelação Cível nº 14.708-4 / SP**. *Primeira Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo*. Relator Alexandre Germano. Julgado em 10 de março de 1998. Disponível em: <<http://esaj.tj.sp.gov.br>>. Acesso em: 15 de Agosto de 2014.

BRASIL. Lei nº 11.924, de 17 de Abril de 2009. *Altera o art. 57 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, para autorizar o enteado ou a enteada a adotar o nome da família do padrasto ou da madrasta*. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Ato2007-2010/2009/Lei/L11924.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Ato2007-2010/2009/Lei/L11924.htm). Acesso em: 20 de agosto de 2014.

BRASIL. LEI Nº 6.015, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1973. *Dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências*. [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l6015.html](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6015.html). Acesso em: 10 de agosto de 2014.

BRASIL. Projeto de lei nº 11. 924 de 2003. *Autoriza o enteado a adotar o nome de família do padrasto*. (Professor, essa referência seria da justificativa do projeto de Lei que eu citei no ultimo tópico. Não sei como fazer)

*Brasil tem 193.946.886 habitantes, aponta estimativa do IBGE*. Do G1, em São Paulo. 31/08/2012 07h37 - Atualizado em 31/08/2012 13h42. Disponível em: <http://g1.globo.com/brasil/noticia/2012/08/brasil-tem-193946886-habitantes-aponta-estimativa-do-ibge.html>. Acesso em: 26 de agosto de 2014.

CUPIS, Adriano de. *Os direitos da personalidade*. 2. Ed. São Paulo: Quorum, 2008.

DUTRA, Leonardo Leandro e Silva; LOPES, Gleice Finamori; *Evolução histórico-conceitual dos Direitos da Personalidade*. <http://www.buscalegis.ufsc.br/revistas/files/anexos/15920-15921-1-PB.pdf>. Acesso em: 22 de agosto de 2014.

GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil Brasileiro*. 11. Ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. *Direito ao Estado de filiação e direito à origem genética: uma distinção necessária*. **Revista CEJ**, Brasília, v.8, n.27, p. 47-56, out./dez. 2004, p. 49.

NERI, Renata Viana. *Da posse do estado de filho: fundamento para a filiação socioafetiva*. Conteudo Juridico, Brasília-DF: 06 jun. 2014. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.48437&seo=1>>. Acesso em: 19 de Agosto de 2014.

NICOLODI, Márcia. *Os direitos da personalidade*. Jus Navigandi, Teresina, ano 8, n. 134, 17 nov. 2003. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/4493>>. Acesso em: 23 de agosto de 2014.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. *Princípios Fundamentais e norteadores para a organização jurídica da Família*. 2004. 157f. Tese (Doutorado) - Faculdade de Direito, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2004.

*PRETEL, Mariana Pretel e. Lei nº 11.294/09: a possibilidade de inclusão do nome do padrasto ou madrasta. Jus Navigandi, Teresina, ano 15, n. 2389, 15 jan. 2010.* Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/14189>>. Acesso em: 25 de agosto de 2014.

TJRS. *Apelação Cível nº 000190039*. Sétima Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Felipe Brasil Santos. Julgado em TJRS. *Apelação Cível nº 000190039*. Sétima Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Felipe Brasil Santos. Julgado em 02/05/2001.